



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 584 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/11/2002

PROCESSO N.º 1/1748/97 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9712844

RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS MOURA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS - Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, acolhendo o resultado da perícia, que constatou não haver infração no período fiscalizado. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória de 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo, sobre a acusação de “falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A”

O agente do fisco estabeleceu a penalidade prevista no art. 767, III, "b" do Decreto nº 21.219/91.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário arguindo a improcedência da autuação – fls. 54 a 129.

A Consultoria Tributária remeteu o processo a Célula de Perícias e Diligências, no sentido de que fosse realizada nova Conta Mercadoria pertinente ao período fiscalizado, procedendo-se a exclusão do montante das mercadorias que sofreram tributação com retenção na fonte.

A perícia realizada atestou que de acordo com a Conta Mercadoria, não ficou comprovado a omissão de saídas anunciada na peça vestibular.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 471/02, sugerindo, com base no laudo pericial, a reforma da decisão singular, para a improcedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Versa a inicial sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 1995, vendeu mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

O nobre julgador singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso voluntário argüindo, em síntese:

1. que o agente do Fisco não considerou em seu levantamento no período fiscalizado, as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e produtos da cesta básica;
2. afirma que a subtração do total de entradas (estoque inicial e compras) com as mercadorias adquiridas pelo regime de substituição tributária, restará comprovado que as vendas superam as mercadorias tributadas;
3. reconhece que não emitiu documento fiscal de produtos com ICMS pagos até o consumidor final, anexa aos autos documentos probantes dos argumentos citados e solicita realização de perícia.

Diante dos argumentos da peça recursal, o consultor tributário solicitou perícia no sentido de que fosse elaborada nova Conta Mercadoria, pertinente ao período fiscalizado, excluindo-se, desta vez, o montante referente às mercadorias sujeitas à tributação com retenção na fonte.

Comprovou a perita que não ficou comprovada a omissão de saídas. Constatou que a entrada de mercadorias sujeita à substituição tributária importou em 64% do total das compras.

Segundo o resultado da perícia não existiu infração no período fiscalizado, sendo portanto, improcedente a acusação constante nos autos, não havendo como penalizar o contribuinte.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para julgar improcedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS MOURA LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.002.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernando Aírton Lopes Barrocas
Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Víctor Correia Tomás
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO